



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2049422 - BA (2023/0022308-5)

**RELATOR** : MINISTRO GURGEL DE FARIA  
**AGRAVANTE** : BRASKEM S/A  
**ADVOGADOS** : KARINA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - BA017441  
LETICIA COSTA DO ROSÁRIO - BA027659  
**AGRAVADO** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADORA** : ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - BA016836

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO LOCAL. REEXAME. INVIABILIDADE.

1. "Proferida sentença com fundamento na desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu" (art. 90 do CPC/2015).
2. A dispensa do pagamento de honorários advocatícios em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal está condicionada à existência de disposição expressa na lei instituidora desse benefício fiscal. Precedentes.
3. Hipótese em que a Corte *a quo* assentou que a legislação estadual de regência do programa aderido não dispensa o pagamento dos honorários advocatícios referentes às ações conexas que discutem a validade do crédito tributário objeto do parcelamento, de modo que a revisão desse entendimento pressupõe o reexame de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência *in casu*, por analogia, da Súmula 280 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2049422 - BA (2023/0022308-5)

**RELATOR** : MINISTRO GURGEL DE FARIA  
**AGRAVANTE** : BRASKEM S/A  
**ADVOGADOS** : KARINA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - BA017441  
LETICIA COSTA DO ROSÁRIO - BA027659  
**AGRAVADO** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADORA** : ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - BA016836

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO LOCAL. REEXAME. INVIABILIDADE.

1. "Proferida sentença com fundamento na desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu" (art. 90 do CPC/2015).
2. A dispensa do pagamento de honorários advocatícios em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal está condicionada à existência de disposição expressa na lei instituidora desse benefício fiscal. Precedentes.
3. Hipótese em que a Corte *a quo* assentou que a legislação estadual de regência do programa aderido não dispensa o pagamento dos honorários advocatícios referentes às ações conexas que discutem a validade do crédito tributário objeto do parcelamento, de modo que a revisão desse entendimento pressupõe o reexame de norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência *in casu*, por analogia, da Súmula 280 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por BRASKEM S.A. contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 822/827, em que, compreendendo incidentes os óbices estampados nas Súmulas 83 do STJ e 280 do STF, não conheci de recurso especial no qual a empresa agravante sustenta o não cabimento de

sua condenação em honorários advocatícios em face da homologação de desistência dos embargos à execução fiscal motivada por adesão a programa de parcelamento tributário.

Nas suas razões (e-STJ fls. 831/843), a agravante sustenta que:

(i) não incide a Súmula 83 do STJ, pois não discute a autonomia das verbas honorárias devidas na execução fiscal e nos respectivos embargos, mas a impossibilidade de nova condenação a esse título em "ações antiexacionais vinculadas a débitos incluídos em programas de anistia, e exemplo da instituída pela Lei Estadual nº 14.016/2018, que já prevê o pagamento da verba honorária, ainda que reduzida";

(ii) é inaplicável a Súmula 280 do STF, visto que "as circunstâncias fáticas e o teor da norma local que ensejaram nova condenação da Agravante ao pagamento de honorários de sucumbência incidente sobre os débitos incluídos no Programa instituído pela Lei Estadual n. 14.016/2018 em sede de embargos à execução estão claríssimos no acórdão recorrido, de modo que a sua simples leitura, alinhada ao entendimento consolidado nessa C. Corte a respeito do tema, é suficiente para que se chegue à conclusão de que os referidos honorários não são devidos";

(iii) "o entendimento do e. TJBA contrasta com o quanto definido no tema de julgamento de recursos repetitivos nº 400 5 , que ressalvadas minúcias, é perfeitamente aplicável ao presente caso";

(iv) "a c. Segunda Turma dessa e. Corte Superior rejeitou insurgência do Estado da Bahia (ora Agravado) no AgInt no AREsp nº 2.108.867/BA e manteve o entendimento emanado do e. TJBA no sentido de que a imposição de pagamento dos honorários advocatícios em ação anulatória configura *bis in idem* na medida que a Lei Estadual nº 14.016/2018 prevê a redução de 50% da verba honorária e tendo sido quitada tal verba, a petição de renúncia/desistência na ação antiexacional corresponde a condição de fruição do benefício".

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 846/852).

É o relatório.

## VOTO

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

Conforme relatado, insurge-se a agravante contra a sua condenação em honorários advocatícios em face da extinção dos embargos à execução fiscal.

Acerca do tema, vejamos a motivação consignada no acórdão recorrido:

De acordo com o princípio da causalidade, o litigante que desistir, renunciar ou reconhecer o pedido formulado na demanda deverá suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte *ex adversa*.

É o que dispõe o artigo 90 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

[...]

No caso em análise, diante do reconhecimento do débito tributário executado, em razão da adesão ao programa de parcelamento fiscal, o Apelante requer a condenação da Apelada ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

A Apelada, por sua vez, sustenta que a cobrança configura *bis in idem*, sob o argumento de que a verba honorária foi acrescida ao débito fiscal ao aderir ao programa de parcelamento fiscal, instituído pela Lei Estadual nº 14.016/2018.

Importa-nos, portanto, analisar se a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal afasta a obrigação legal de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação legal de pagamento dos honorários advocatícios na desistência da ação somente será afastada se a lei estadual que dispõe acerca do programa de parcelamento fiscal trouxer previsão expressa, a fim de, nesses casos, evitar o *bis in idem*.

[...]

A Lei Estadual nº 14.016/2018, que dispõe sobre a redução de multas e acréscimos moratórios relacionados a débitos tributários do ICMS, estabelece a redução de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária, *verbis*:

[...]

Evidencia-se, pois, que a referida lei não estende o desconto ou cria isenção aos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução propostos pelo contribuinte, sendo indevida a interpretação extensiva.

[...]

Evidenciado, que a hipótese em análise não se amolda à regra excepcional trazida pela Lei Estadual nº 14.016/2018, impositiva é a modificação da sentença recorrida, a fim de impor à Apelada o pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor pontado na ID nº 9424237 – fl. 39, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, §3º, II, do Código de Processo Civil, já considerando o trabalho adicional empreendido nesta Instância.

Pois bem.

Constata-se que o entendimento consignado no acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual a verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

[...]

4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor,

tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.596.542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 345 DO STJ.

[...]

2. Esta Corte firmou a orientação de que, nos Embargos à Execução, como ação autônoma, são devidos os honorários advocatícios de forma independente e cumulativa em relação àqueles fixados na Execução; a somatória das verbas, no entanto, deve obedecer ao limite percentual máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.193.551/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 28/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULATIVIDADE E QUANTIFICAÇÃO.

1. Trata-se na origem de Execução Fiscal por débitos de ICMS referente a importação de peças de automóvel, no valor histórico de R\$ 1.823,28.

2. Tramitaram conjuntamente Ação Anulatória, Execução e os respectivos Embargos. A primeira foi julgada procedente para declarar nulo o auto de infração, em virtude da inconstitucionalidade da legislação estadual que previa a incidência do imposto sobre operação de importação de bens para uso próprio, com fixação de honorários em R\$ 300,00. Por conseguinte, os Embargos foram julgados procedentes em razão da nulidade do título pela desconstituição da relação jurídico-tributária extraída da decisão da Ação Anulatória, com fixação de honorários em R\$ 500,00.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se tratando de valor irrisório ou exorbitante, rever o quantum fixado e os critérios utilizados pelo juiz levaria ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se admite, nos termos do verbete da Súmula 7 do STJ.

4. Embargos à Execução e Ação Anulatória são ações autônomas que não geraram litispendência, legitimando a incidência igualmente autônoma de honorários.

5. Ainda que examinado pelo princípio da causalidade, o entendimento do Tribunal de origem (que não foi devolvido a este Tribunal pelo Recurso Especial ora em debate) atesta que a relação jurídico-tributária era inexistente. A partir dessas premissas, foi a Fazenda que "deu causa" tanto ao procedimento administrativo quanto ao judicial, tidos por indevidos.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.400.158/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.

1. Os honorários sucumbenciais são devidos sempre que o contribuinte desiste dos Embargos à Execução, ainda que por conta de parcelamento realizado nos

termos da legislação local. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.156.874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

Na hipótese, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios devidos pela desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido em embargos à execução encontra amparo no art. 90 do CPC/2015, *in verbis*: "Proferida sentença com fundamento na desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

Incide no ponto o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

É bem verdade que a lei instituidora do programa de recuperação fiscal pode excepcionar a aplicação do citado dispositivo da lei processual, dispensando ou reduzindo o pagamento de honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais e nas demais demandas conexas.

Entretanto, no presente caso, a Corte *a quo* assentou que a legislação estadual de regência do benefício fiscal não dispensa o pagamento dos honorários advocatícios referentes às ações conexas que discutem a validade do crédito tributário objeto do parcelamento, sendo certo que a revisão desse entendimento pressupõe o reexame da norma de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante inteligência da Súmula 280 do STF.

A esse respeito, *vide*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI ESTADUAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE E TELEOLOGIA DA NORMA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Há, de fato, jurisprudência da Corte Especial do STJ assentando que é possível a cumulação de honorários sucumbenciais fixados em Execução fiscal e nos respectivos Embargos.

2. Igualmente, não se desconhece o teor do precedente repetitivo Resp 1.520.710/SC, o qual firma a "possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas" (REsp 1.520.710/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 27/2/2019).

3. Contudo, assim como é possível a aludida cumulação, também o é a previsão normativa estadual que a diminua, majore, ou que, de qualquer modo, module as formas de pagamento e sua aplicação, sobretudo quando tratam de programas fiscais estaduais de incentivo à adimplência tributária, como foi o caso.

4. O acórdão questionado decidiu afastar a verba sucumbencial outrora imposta a favor do recorrente no bojo de Embargos à Execução Fiscal em

razão de lei local que instituiu parcelamento tributário aderido pela recorrida e que prevê, em tese, a inclusão dos honorários devidos.

5. A Corte gaúcha, analisando a legalidade e a teleologia da norma estadual, assim exarou (fls. 613-622, e-STJ, grifou-se): "Após a oposição de embargos, a embargante aderiu ao Programa REFAZ 2015, isto é, de parcelamento administrativo, e por isso requereu a desistência (fls. 528-9), com o que o Estado concordou. (...) No caso, a agravada pagou honorários apenas sobre o valor do débito objeto da execução, e assim decidiu o juízo singular, mas o Estado pretende-os também sobre o valor dos embargos, e por isso o recurso em mesa. (...) Em primeiro lugar, a conduta do Estado é paradoxal.

Após estimular as empresas a aderirem ao tal Programa, aliviando significativamente a situação delas (...), o Estado quer agravá-la cobrando honorários tanto de execução quanto de embargos. Isso é dar com uma mão e tirar com a outra e entrar em rota de colisão com os propósitos da Lei. (...) Com efeito, o art. 9º, II, do Decreto 44.052/05, estabelece, para fins de parcelamento, a verba de 10% sobre o valor pago a título de honorários advocatícios, e o § 3º estabelece que dizem apenas com a verba da ação executiva. Quer dizer, o Estado numa atitude incompreensível concede uma vantagem, mas quer obter duas (...)"

6. Reitera-se, portanto, que todo o cerne recursal cuida da aplicação de normas e benefícios previstos no Decreto Estadual 52.532/2015, que instituiu o aludido Programa REFAZ 2015. Tanto é verdade que a própria recorrente alega que "o Decreto Estadual que regulou no âmbito local o Programa Refaz 2015, de modo expresse, afirma serem devidos os honorários nas ações de embargos do devedor" (fl. 639, e-STJ).

7. Ratifica-se que revolver a lei gaúcha - específica quanto ao CPC/2015 e anterior ao repetitivo - para averiguar a correção do acórdão original quando ao afastamento dos honorários, implica ofensa à Súmula 280/STF.

8. Além disso, verificar a espontaneidade ou não da adesão ao parcelamento pelo particular enseja reexame probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.804.892/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019).

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO EM PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS INSTITUÍDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO STJ. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 280/STF. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Nos casos em que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é suscitada em sede de recurso especial, manifestada por força de adesão da parte renunciante a programa de parcelamento instituído por legislação local, torna-se inviável a análise do pedido de condenação da parte renunciante em honorários advocatícios, ante a necessidade de reexame de legislação local (Lei nº 22.549/2017), providência esta vedada na instância especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Tal pedido, todavia, deverá ser apreciado pelo juízo de origem, o qual possui competência para decidir, à luz da apreciação da legislação estadual e do acervo probatório dos autos, quanto ao arbitramento do valor da verba honorária devida, constatando se já ocorreu o pagamento administrativo dos honorários, tudo a fim de se evitar bis in idem, mormente quando constatado que referida lei local possui disposição específica quanto a pagamento de honorários pela parte que aderir ao programa de regularização de créditos. Precedentes: AgRg no AREsp 546.389/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015; (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1213243/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013; EDcl na DESIS no REsp 1052422/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 16/05/2011; e STF, AI 781070 ED-ED-Agr, Relator Min. JOAQUIM



BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, DJe-058).  
3. Agravo interno a que se nega provimento.  
(AgInt na DESIS no AREsp 707.267/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,  
PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018).

Acresço, por oportuno, que no citado julgamento do AgInt no AREsp 2.108.867/BA a Colenda Segunda Turma não examinou o mérito a questão ora suscitada, limitando-se a não conhecer do agravo interno, com amparo na Súmula 182 do STJ.

Saliento, ainda, que a tese firmada no julgamento do Tema n. 400 do STJ, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de desistência de embargos do devedor, tem aplicação às execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei n. 1.025/1969, o que não é o caso dos autos.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.049.422 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0022308-5

Número de Origem:

03443505520188050001 05164484620188050001 3443505520188050001 5164484620188050001

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : KARINA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - BA017441

LETICIA COSTA DO ROSÁRIO - BA027659

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA : ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - BA016836

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE  
MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : KARINA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - BA017441

LETICIA COSTA DO ROSÁRIO - BA027659

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA : ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - BA016836

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023